



TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO
PROCESSO: CP Nº 06/2023 – SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS
ESCOLAS: C.E.I. SUANE GLENDA VASCONCELOS
DE LIMA (BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ), E.E.I.F.
JOSÉ MARIA DA SILVA (SÍTIO PÉ DO MORRO),
E.E.I.F. JOÃO NUNES DE MENEZES (SÍTIO CIPÓ) E
E.E.I.F. ASSUNÇÃO PEREIRA DA COSTA (BAIRRO
AFONSO MARANGUAPE).

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou INABILITADA na presente Licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no





texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02 de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 09 de outubro de 2023, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A empresa recorrente apresentou os seguintes argumentos em sua peça recursal, que podem ser organizados da seguinte forma:

A empresa DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP contesta a decisão da Comissão de Licitação, requerendo a reanálise minuciosa das planilhas de acervo técnico que compõem a habilitação da licitação Concorrência Pública nº 06/2023 – SEMED.

A empresa DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP argumenta que possui os itens semelhantes ao exigido no edital através dos acervos técnicos dos profissionais de Engenharia Civil – Danilo Escócio de Souza e de Engenharia Mecânica – Maria Andréa Medeiros Vieira, tornando assim a empresa supracitada como habilitada ao processo licitatório.

Além disso, a empresa recorrente argumenta que o item “fornecimento e



montagem de Sistema de ar-condicionado Split” é de competência estrita de profissional de Engenharia Mecânica segundo normativas do órgão Crea, tendo as empresas que constam como habilitadas constar em seu quadro técnico profissional Engenheiro(a) Mecânico para este serviço, solicitamos que as empresas que não possuem tal profissional em seu quadro sejam caracterizadas como inabilitadas para a execução dos serviços que competem ao Engenheiro Mecânico.

São essas as alegações, na íntegra, do Recorrente.

III – DO MÉRITO

Na análise dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, é imperativo considerar princípios fundamentais da licitação, tais como a vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e a necessidade da qualificação técnica operacional e profissional para a execução adequada da obra. Com base nesses princípios, os argumentos da empresa recorrente devem ser julgados improcedentes pelos seguintes motivos:

a) Da qualificação técnica da empresa recorrente:

Após análise cuidadosa das alegações apresentadas, constatamos que a empresa DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP, de fato, ofereceu atestado técnico que compõem a habilitação da licitação Concorrência Pública Nº 06/2023 – SEMED, porém, o atestado de número 316742/2023, foi fornecido por pessoa física, e não por pessoa jurídica, em desacordo com o exigido pelo edital licitatório.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de número 316742/2023, apresentada, tem como contratante o Sr. Antônio Vitório Carneiro Liberato. É importante notar que essa CAT foi emitida por um indivíduo (pessoa física) e não por uma entidade jurídica.

Cumpramos ressaltar que essa observação já havia sido feita por esta comissão durante a análise dos documentos de habilitação. Essa constatação foi devidamente registrada em ata da sessão na qual os documentos em



questão foram analisados. Portanto, a natureza da CAT fornecida por uma pessoa física foi identificada e documentada na ata da sessão que julgou os documentos de habilitação.

Sendo que, o art. 30, § 1º da lei 8.666/93, dispõe que: "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes." (grifos nosso)

Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 927/2021-Plenário, já se posicionou contra a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante.

b) Dos profissionais detentores de acervo de capacidade técnica das empresas recorridas:

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica profissional fornecidos pelas empresas recorridas, é importante observar que a fiscalização e emissão desses atestados são atribuições do conselho profissional competente. Portanto, se a parte interessada tiver dúvidas quanto à competência dos profissionais mencionados nos atestados para a realização dos serviços em questão, é de sua responsabilidade comunicar essa preocupação ao respectivo conselho profissional.

Neste contexto, cabe ressaltar que a administração não tem a prerrogativa de recusar os atestados de capacidade técnica que foram previamente averbados pelo conselho competente. A decisão sobre a validade e competência dos profissionais cabe ao órgão regulador da respectiva categoria profissional. Portanto, eventuais questionamentos devem ser direcionados a essa instância para que as medidas adequadas sejam tomadas, em conformidade com as regulamentações vigentes.

III – DA DECISÃO



Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP** e decide, manter o julgamento inicial mantendo a inabilitação da empresa recorrente.

Tianguá, 26 de Outubro de 2023.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS

Presidente da CPL



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2023 – SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS ESCOLAS: C.E.I. SUANE GLENDA VASCONCELOS DE LIMA (BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ), E.E.I.F. JOSÉ MARIA DA SILVA (SÍTIO PÉ DO MORRO), E.E.I.F. JOÃO NUNES DE MENEZES (SÍTIO CIPÓ) E E.E.I.F. ASSUNÇÃO PEREIRA DA COSTA (BAIRRO AFONSO MARANGUAPE).

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 26 de Outubro de 2023.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO